



Impugnação de Edital PE 9004/2026/CPL/DGLC/PMM - Geb Com. de Produtos Agropecuários Ltda

1 mensagem

vendas@agroinsumos.com.br <vendas@agroinsumos.com.br>

3 de fevereiro de 2026 às 10:46

Para: licitacao@maraba.pa.gov.br

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

**Ref.: Impugnação de Edital
Pregão Eletrônico nº 90004/2026/CPL/DGLC/PMM**

Prezada Comissão de Licitação,
Bom dia.

Encaminho, em anexo, a Impugnação referente ao processo de aquisição de sementes frutíferas e olerícolas, bem como de mudas frutíferas, conforme disposto no edital e no termo de referência. Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Fico no aguardo do parecer.


Atenciosamente,

Eliete Francisco

Depto Vendas em Licitações

(19) 3463-2155 / 1026



 **Impugnação PE 90004-2026_SMTK_03.02.2026.pdf**
1883K



SEMENTEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 08.407.726/0001-55

R Prof. Antônio de Arruda Ribeiro 36 - Sala 02 - Jd. América
Santa Bárbara D'oeste - SP CEP 13.450-970 - CP 102

VENDAS@AGROINSUMOS.COM.BR

FONE: 55 19 3463-2155

www.agroinsumos.com.br

À

Prefeitura Municipal de Marabá

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026

IMPUGNANTE:

SEMENTEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **08.407.726/0001-55**, com sede na Rua Professor Antônio Arruda Ribeiro, nº 36, Sala 02, Bairro Jardim América, Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser apresentado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A presente impugnação é **legítima e tempestiva**, tendo por finalidade o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e a estrita observância dos princípios que regem as contratações públicas.

II – DOS FATOS

O edital do **Pregão Eletrônico nº 90004/2026**, cujo objeto é a **aquisição de sementes**, contém exigências que **não se compatibilizam com a Lei nº 14.133/2021**, notadamente:

- a) a exigência de **prestação de garantia antes da apresentação da proposta** (item 11.6);
- b) a exigência, na **fase de proposta**, de informações técnicas dependentes de **lote específico de sementes**, tais como número de lote, germinação e pureza (itens 8.1, 8.2 e 8.3).

Registre-se que o próprio edital, de forma correta, **já exige na fase de habilitação**, conforme **item 11.30.2**, a apresentação do **RENASEM do comerciante licitante e do produtor das sementes**, o que torna as exigências técnicas antecipadas **desnecessárias, redundantes e ilegais**.



SEMENTEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 08.407.726/0001-55

R Prof. Antônio de Arruda Ribeiro 36 - Sala 02 - Jd. América
Santa Bárbara D'oeste - SP CEP 13.450-970 - CP 102

VENDAS@AGROINSUMOS.COM.BR
FONE: 55 19 3463-2155

www.agroinsumos.com.br

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA ANTES DA PROPOSTA

(Item 11.6 do Edital)

O item 11.6 do edital condiciona a participação no certame à **prestação de garantia antes da apresentação da proposta.**

Tal exigência **não encontra qualquer respaldo na Lei nº 14.133/2021**, uma vez que a Nova Lei de Licitações **não prevê a figura da garantia de proposta**, restringindo a exigência de garantia **exclusivamente à fase contratual.**

Consoante os dispositivos legais:

- **Art. 96** – a garantia poderá ser exigida **nas contratações**;
- **Art. 98** – o valor da garantia incide sobre o **valor do contrato**;
- **Art. 5º** – princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

A exigência contida no item 11.6 **antecipa obrigação típica da fase contratual**, impõe ônus financeiro prévio aos licitantes e **restringe indevidamente o caráter competitivo do certame**, configurando inovação ilegal do edital.

Entendimento do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que **a Administração não pode criar exigências não previstas em lei que onerem a participação dos licitantes**, sob pena de nulidade da cláusula editalícia, conforme, entre outros, os Acórdãos nº **1.793/2011-Plenário**, nº **2.622/2013-Plenário** e nº **1.214/2019-Plenário**.

Conclusão: o item 11.6 deve ser **integralmente suprimido**, mantendo-se eventual exigência de garantia apenas **antes da assinatura do contrato e exclusivamente em relação à empresa vencedora**, se assim entender a Administração.

IV – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE LOTE, GERMINAÇÃO E PUREZA NA PROPOSTA

(Itens 8.1, 8.2 e 8.3 do Edital)

Os **itens 8.1, 8.2 e 8.3** do edital exigem que a proposta contenha informações como:

- número de lote das sementes;
- percentual de germinação;
- percentual de pureza;
- demais parâmetros técnicos dependentes do lote.

Tais exigências são **tecnicamente inviáveis e juridicamente inadequadas**, pois:

- **esses dados não existem no momento da apresentação da proposta**;
- **dependem do lote efetivamente formado, analisado e ensacado**;
- **variam conforme o processo produtivo**;
- **constam exclusivamente no Termo de Conformidade e na embalagem do lote entregue.**



SEMENTEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 08.407.726/0001-55

R Prof. Antônio de Arruda Ribeiro 36 - Sala 02 - Jd. América
Santa Bárbara D'oeste - SP CEP 13.450-970 - CP 102

VENDAS@AGROINSUMOS.COM.BR
FONE: 55 19 3463-2155

www.agroinsumos.com.br

Trata-se, portanto, de **exigência impossível de cumprimento**, que viola os princípios do **planejamento, razoabilidade e proporcionalidade**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, além de gerar **direcionamento indireto do certame**.

Precedentes do TCU

O TCU já decidiu que **exigências técnicas incompatíveis com a fase procedimental da licitação configuram restrição indevida à competitividade**, conforme os Acórdãos nº **1.510/2016-Plenário** e nº **2.829/2015-Plenário**.

Conclusão: os itens **8.1, 8.2 e 8.3** devem ser **retirados da fase de proposta**, por tratarem de informações próprias da **fase de entrega e recebimento do objeto**.

V – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

(Item 11.30.2 – RENASEM)

O edital, de forma **correta e suficiente**, já exige na **fase de habilitação**, por meio do **item 11.30.2**, a apresentação:

- do **RENASEM do comerciante licitante**;
- do **RENASEM do produtor das sementes ofertadas**.

Tal exigência assegura que apenas **empresas regularmente registradas e fiscalizadas pelo MAPA** participem do certame, garantindo **rastreabilidade, responsabilidade técnica e segurança jurídica** à Administração.

Dessa forma, resta evidente a **contradição interna do edital**, pois, ao mesmo tempo em que exige corretamente o **RENASEM na habilitação**, **antecipa indevidamente exigências técnicas de lote na proposta**, sem qualquer respaldo legal ou técnico.

VI – DO MOMENTO ADEQUADO PARA APRESENTAÇÃO DOS DADOS TÉCNICOS

(Itens 14.1, 14.2 e 14.3 – Recebimento do Objeto)

Os **itens 14.1, 14.2 e 14.3** do edital tratam do **recebimento provisório e definitivo do objeto**, momento juridicamente adequado para:

- **verificação do lote**;
- **conferência dos percentuais de germinação e pureza**;
- **análise do Termo de Conformidade das sementes**.

É nesse momento que a Administração deve aferir a conformidade técnica do produto, e não na fase de proposta.



SEMENTEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 08.407.726/0001-55

R Prof. Antônio de Arruda Ribeiro 36 - Sala 02 - Jd. América
Santa Bárbara D'oeste - SP CEP 13.450-970 - CP 102

VENDAS@AGROINSUMOS.COM.BR
FONE: 55 19 3463-2155

www.agroinsumos.com.br

VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A manutenção das cláusulas impugnadas afronta diretamente os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **competitividade;**
- **isonomia;**
- **proporcionalidade;**
- **planejamento.**

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº **3.034/2020-Plenário**, firmou entendimento de que **exigências desconectadas da fase procedimental adequada configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame.**

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. **A exclusão do item 11.6 do edital**, que exige garantia antes da apresentação das propostas, mantendo-a, se for o caso, apenas antes da assinatura do contrato e exclusivamente para a empresa vencedora;
2. **A retirada das exigências constantes dos itens 8.1, 8.2 e 8.3**, relativas a número de lote, germinação, pureza e demais dados variáveis por lote, da fase de proposta;
3. O reconhecimento de que **a exigência prevista no item 11.30.2 (RENASEM do comerciante e do produtor)** é suficiente para assegurar a regularidade técnica e legal do certame;
4. A previsão expressa de que os dados técnicos do lote sejam apresentados **no momento da entrega ou do recebimento definitivo**, por meio do Termo de Conformidade;
5. A consequente **retificação do edital e sua republicação**, com reabertura dos prazos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste/SP, 03 de fevereiro de 2026.


SEMENTEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ nº 08.407.726/0001-55

08.407.726/0001-55

SEMENTEK COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA

R: Prof. Antônio Arruda Ribeiro, 36 - SI 02

Jd. América - CEP: 13.450-242

SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Impugnação de Edital PE 9004/2026/CPL/DGLC/PMM - Geb Com. de Produtos Agropecuários Ltda

3 mensagens

vendas@agroinsumos.com.br <vendas@agroinsumos.com.br>
Para: licitacao@maraba.pa.gov.br

3 de fevereiro de 2026 às 10:46

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Ref.: Impugnação de Edital
Pregão Eletrônico nº 90004/2026/CPL/DGLC/PMM

Prezada Comissão de Licitação,
Bom dia.

Encaminho, em anexo, a Impugnação referente ao processo de aquisição de sementes frutíferas e olerícolas, bem como de mudas frutíferas, conforme disposto no edital e no termo de referência. Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Fico no aguardo do parecer.


Atenciosamente,

Eliete Francisco

Depto Vendas em Licitações

(19) 3463-2155 / 1026



 Impugnação PE 90004-2026_SMTK_03.02.2026.pdf
1883K

vendas@agroinsumos.com.br <vendas@agroinsumos.com.br>
Para: licitacao@maraba.pa.gov.br

5 de fevereiro de 2026 às 09:44

Prezada Comissão, bom dia!

Algum retorno da Impugnação enviada no dia 03/02?

Estou no aguardo.

Atenciosamente,

Eliete Francisco

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Impugnação PE 90004-2026_SMTK_03.02.2026.pdf**
1883K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: vendas@agroinsumos.com.br

5 de fevereiro de 2026 às 11:34

Prezada Eliete Francisco,

Segue, em anexo, a resposta referente ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, que visa a aquisição de sementes e mudas para atender às necessidades da SEAGRI.

Atenciosamente,

Lucimar Andrade
Pregoeira

Pregoeira **Coordenação Permanente de Licitação - CPL**
Rodovia Transamazônica, Km 5,5, S/N, Bairro Nova Marabá.
CEP.: 68.507-765. Marabá - PA.
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - DGLC

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **SEI_1523021_Resposta_a_pedido_de_.pdf**
101K

Quadro informativo



Pregão Eletrônico Nº 90004/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 931166 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO MARABÁ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



05/02/2026 15:10

IMPUGNANTE:

SEMENTEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 08.407.726/0001-55, com sede na Rua Professor Antônio Arruda Ribeiro, no 36, Sala 02, Bairro Jardim América, Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei no 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei no 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser apresentado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A presente impugnação é legítima e tempestiva, tendo por finalidade o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e a estrita observância dos princípios que regem as contratações públicas.

II - DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico no 90004/2026, cujo objeto é a aquisição de sementes, contém exigências que não se compatibilizam com a Lei no 14.133/2021, notadamente:

- a) a exigência de prestação de garantia antes da apresentação da proposta (item 11.6);
- b) a exigência, na fase de proposta, de informações técnicas dependentes de lote específico de sementes, tais como número de lote, germinação e pureza (itens 8.1, 8.2 e 8.3)

Registre-se que o próprio edital, de forma correta, já exige na fase de habilitação, conforme item 11.30.2, a apresentação do RENASEM do comerciante licitante e do produtor das sementes, o que torna as exigências técnicas antecipadas desnecessárias, redundantes e ilegais.

III - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA ANTES DA PROPOSTA

(Item 11.6 do Edital)

O item 11.6 do edital condiciona a participação no certame à prestação de garantia antes da apresentação da proposta

Tal exigência não encontra qualquer respaldo na Lei no 14.133/2021, uma vez que a Nova Lei de Licitações não prevê a figura da garantia de proposta, restringindo a exigência de garantia exclusivamente à fase contratual

Consoante os dispositivos legais:

- Art. 96 — a garantia poderá ser exigida nas contratações;
- Art. 98 — o valor da garantia incide sobre o valor do contrato;
- Art. 50 — princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

A exigência contida no item 11.6 antecipa obrigação típica da fase contratual, impõe ônus financeiro prévio aos licitantes e restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, configurando inovação ilegal do edital.

Entendimento do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não pode criar exigências não previstas em lei que onerem a participação dos licitantes, sob pena de nulidade da cláusula editalícia, conforme, entre outros, os Acórdãos no 1.793/2011 - Plenário, no 2.622/2013 - Plenário e no 1.214/2019 - Plenário.

Conclusão: o item 11.6 deve ser integralmente suprimido, mantendo-se eventual exigência de garantia apenas antes da assinatura do contrato e exclusivamente em relação à empresa vencedora, se assim entender a Administração.

IV - DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE LOTE, GERMINAÇÃO E PUREZA NA PROPOSTA

(Itens 8.1, 8.2 e 8.3 do Edital)

Os itens 8.1, 8.2 e 8.3 do edital exigem que a proposta contenha informações como:

- número de lote das sementes; percentual de germinação; percentual de pureza;
- demais parâmetros técnicos dependentes do lote.

Tais exigências são tecnicamente inviáveis e juridicamente inadequadas, pois:

- esses dados não existem no momento da apresentação da proposta;
- dependem do lote efetivamente formado, analisado e ensacado;
- variam conforme o processo produtivo;
- constam exclusivamente no Termo de Conformidade e na embalagem do lote

Trata-se, portanto, de exigência impossível de cumprimento, que viola os princípios do planejamento, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 50 da Lei no 14.133/2021 além de gerar direcionamento indireto do certame.

Precedentes do TCU

O TCU já decidiu que exigências técnicas incompatíveis com a fase procedimental da licitação configuram restrição indevida à competitividade, conforme os Acórdãos no 1.510/2016 - Plenário e no 2.829/2015 - Plenário.

Conclusão: os itens 8.1, 8.2 e 8.3 devem ser retirados da fase de proposta, por tratarem de informações próprias da fase de entrega e recebimento do objeto

V - DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

(Item 11.30.2 - RENASEM)

O edital, de forma correta e suficiente, já exige na fase de habilitação, por meio do item 11.30.2, a apresentação:

- do RENASEM do comerciante licitante; do RENASEM do produtor das sementes ofertadas.

Tal exigência assegura que apenas empresas regularmente registradas e fiscalizadas pelo MAPA participem do certame, garantindo rastreabilidade, responsabilidade técnica e segurança jurídica à Administração.

Dessa forma, resta evidente a contradição interna do edital, pois, ao mesmo tempo em que exige corretamente o RENASEM na habilitação, antecipa indevidamente exigências técnicas de lote na proposta, sem qualquer respaldo legal ou técnico.

VI - DO MOMENTO ADEQUADO PARA APRESENTAÇÃO DOS DADOS TÉCNICOS

(Itens 14.1, 14.2 e 14.3 — Recebimento do Objeto)

Os itens 14.1, 14.2 e 14.3 do edital tratam do recebimento provisório e definitivo do objeto momento juridicamente adequado para:

- verificação do lote;
- conferência dos percentuais de germinação e pureza;
- análise do Termo de Conformidade das sementes.

É nesse momento que a Administração deve aferir a conformidade técnica do produto, e não na fase de proposta.

VII - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI NO 14.133/2021

A manutenção das cláusulas impugnadas afronta diretamente os princípios previstos no art. 50 da Lei no 14.133/2021, especialmente:

- competitividade;
- isonomia, proporcionalidade; planejamento.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão no 3.034/2020 - Plenário, firmou entendimento de que exigências desconectadas da fase procedimental adequada configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. A exclusão do item 11.6 do edital, que exige garantia antes da apresentação das propostas, mantendo-a, se for o caso, apenas antes da assinatura do contrato e exclusivamente para a empresa vencedora;
2. A retirada das exigências constantes dos itens 8.1, 8.2 e 8.3, relativas a número de lote, germinação, pureza e demais dados variáveis por lote, da fase de proposta;
3. O reconhecimento de que a exigência prevista no item 11.30.2 (RENASEM do comerciante e do produtor) é suficiente para assegurar a regularidade técnica e legal do certame;
4. A previsão expressa de que os dados técnicos do lote sejam apresentados no momento da entrega ou do recebimento definitivo, por meio do Termo de Conformidade;
5. A consequente retificação do edital e sua republicação, com reabertura dos prazos legais.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 50505212.001041/2025-72- PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90004/2026/CPL/DGLC/PMM

TIPO: Menor Preço por Item

MODO DE DISPUTA: Aberto e Fechado

OBJETO: Aquisição de sementes frutíferas e olerícolas, bem como de mudas frutíferas, destinadas à implementação do projeto de fortalecimento da cadeia produtiva da fruticultura e olericultura, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração/ Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

UASG 931166

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado por e-mail pela empresa SEMENITEK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 08.407.726/0001-55, e-mail vendas@agroinsumos.com.br, contra os termos do Edital.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 12.1 e 12.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 06/02/2026 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial.

A impugnante protocolou o ato de impugnação através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br." no dia 03 de fevereiro de 2026 às 10:46, conforme consta nos autos. Desta forma, o ato de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresentou questionamentos acerca dos termos do Edital, conforme breve síntese da impugnação:

“(…) II - DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico no 90004/2026, cujo objeto é a aquisição de sementes, contém exigências que não se compatibilizam com a Lei no 14.133/2021, notadamente:

a) a exigência de prestação de garantia antes da apresentação da proposta (item 11.6);

b) a exigência, na fase de proposta, de informações técnicas dependentes de lote específico de sementes, tais como número de lote, germinação e pureza (itens 8.1, 8.2 e 8.3)

Registre-se que o próprio edital, de forma correta, já exige na fase de habilitação, conforme item 11.30.2, a apresentação do RENASEM do comerciante licitante e do produtor das sementes, o que torna as exigências técnicas antecipadas desnecessárias, redundantes e ilegais

III - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA ANTES DA PROPOSTA

(Item 11.6 do Edital)

O item 11.6 do edital condiciona a participação no certame à prestação de garantia antes da apresentação da proposta

Tal exigência não encontra qualquer respaldo na Lei no 14.133/2021, uma vez que a Nova Lei de Licitações não prevê a figura da garantia de proposta, restringindo a exigência de garantia exclusivamente à fase contratual

Consoante os dispositivos legais:

- Art. 96 — a garantia poderá ser exigida nas contratações;
- Art. 98 — o valor da garantia incide sobre o valor do contrato;
- Art. 50 — princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

A exigência contida no item 11.6 antecipa obrigação típica da fase contratual, impõe ônus financeiro prévio aos licitantes e restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, configurando inovação ilegal do edital.

Entendimento do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não pode criar exigências não previstas em lei que onerem a participação dos licitantes, sob pena de nulidade da cláusula editalícia, conforme, entre outros, os Acórdãos no 1.793/2011 -Plenário, no 2.622/2013-Plenário e no 1.214/2019-Plenário.

Conclusão: o item 11.6 deve ser integralmente suprimido, mantendo-se eventual exigência de garantia apenas antes da assinatura do contrato e exclusivamente em relação à empresa vencedora, se assim entender a Administração.

IV - DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE LOTE, GERMINAÇÃO E PUREZA NA PROPOSTA

(Itens 8.1, 8.2 e 8.3 do Edital)

Os itens 8.1, 8.2 e 8.3 do edital exigem que a proposta contenha informações como:

- número de lote das sementes; percentual de germinação; percentual de pureza;
- demais parâmetros técnicos dependentes do lote.

Tais exigências são tecnicamente inviáveis e juridicamente inadequadas, pois:

- esses dados não existem no momento da apresentação da proposta,
- dependem do lote efetivamente formado, analisado e ensacado;
- variam conforme o processo produtivo;
- constam exclusivamente no Termo de Conformidade e na embalagem do lote entregue.

Trata-se, portanto, de exigência impossível de cumprimento, que viola os princípios do planejamento, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 50 da Lei no 14.133/2021 além de gerar direcionamento indireto do certame.

Precedentes do TCU

O TCU já decidiu que exigências técnicas incompatíveis com a fase procedimental da licitação configuram restrição indevida à competitividade, conforme os Acórdãos no 1.510/2016-Plenário e no 2.829/2015-Plenário.

Conclusão: os itens 8.1, 8.2 e 8.3 devem ser retirados da fase de proposta, por tratarem de informações próprias da fase de entrega e recebimento do objeto

V - DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

(Item 11.30.2 - RENASEM)

O edital, de forma correta e suficiente, já exige na fase de habilitação, por meio do item 11.30.2, a apresentação:

- do RENASEM do comerciante licitante;

do RENASEM do produtor das sementes ofertadas.

Tal exigência assegura que apenas empresas regularmente registradas e fiscalizadas pelo MAPA participem do certame, garantindo rastreabilidade, responsabilidade técnica e segurança jurídica à Administração.

Dessa forma, resta evidente a contradição interna do edital, pois, ao mesmo tempo em que exige corretamente o RENASEM na habilitação, antecipa indevidamente exigências técnicas de lote na proposta, sem qualquer respaldo legal ou técnico.

VI - DO MOMENTO ADEQUADO PARA APRESENTAÇÃO DOS DADOS TÉCNICOS

(Itens 14.1, 14.2 e 14.3 — Recebimento do Objeto)

Os itens 14.1, 14.2 e 14.3 do edital tratam do recebimento provisório e definitivo do objeto momento juridicamente adequado para:

- verificação do lote;
- conferência dos percentuais de germinação e pureza;
- análise do Termo de Conformidade das sementes.

É nesse momento que a Administração deve aferir a conformidade técnica do produto, e não na fase de proposta.

VII - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI NO 14.133/2021

A manutenção das cláusulas impugnadas afronta diretamente os princípios previstos no art. 50 da Lei no 14.133/2021, especialmente.

- competitividade;
- isonomia, proporcionalidade; planejamento.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão no 3.034/2020-Plenário, firmou entendimento de que exigências desconectadas da fase procedimental adequada configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. A exclusão do item 11.6 do edital, que exige garantia antes da apresentação das propostas, mantendo-a, se for o caso, apenas antes da assinatura do contrato e exclusivamente para a empresa vencedora; A retirada das exigências constantes dos itens 8.1, 8.2 e 8.3, relativas a número de lote, germinação, pureza e demais dados variáveis por lote, da fase de proposta;
2. O reconhecimento de que a exigência prevista no item 11.30.2 (RENASEM do comerciante e do produtor) é suficiente para assegurar a regularidade técnica e legal do certame;
3. A previsão expressa de que os dados técnicos do lote sejam apresentados no momento da entrega ou do recebimento definitivo, por meio do Termo de Conformidade;
4. A consequente retificação do edital e sua republicação, com reabertura dos prazos legais.(...)"

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunam com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

"(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato."

Conforme previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

"§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos."

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa SEMENITEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Em atendimento, a Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI encaminhou A resposta à Impugnação ao Edital (doc. SEI nº 1517309), contendo as seguintes informações:

"(...)1. DO PEDIDO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Sementek Comércio e Representações Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, cujo objeto é aquisição de sementes frutíferas e olerícolas, bem como de mudas frutíferas, destinadas à implementação do Projeto de Fortalecimento da Cadeia Produtiva da Fruticultura e Olericultura, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

A impugnante alega, em síntese:

Suposta exigência indevida de garantia de proposta, em desconformidade com os Artigos nº 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021;

Exigência antecipada de dados técnicos das sementes (como número do lote, germinação, pureza e registro RENASEM) na fase de apresentação da proposta, o que, segundo argumenta, seria ilegal e tecnicamente inviável;

Inadequações formais no edital, por alegada contradição entre itens e exigências.

2. DO CONHECIMENTO

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, por parte legítima e em formato adequado, conforme previsão do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser conhecida para análise de mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. Da exigência de garantia de proposta:

A impugnante sustenta que o edital exigiria garantia de proposta de forma ilegal, citando equivocadamente o item 11.6 como sendo o dispositivo que trata da matéria. Ocorre que o item mencionado trata apenas do modo de disputa, não havendo, neste ponto, exigência de garantia.

Entretanto, observa-se que a exigência de garantia de proposta está devidamente prevista no item 4.23 do edital, a saber:

"Será exigida a garantia da proposta de que trata o Art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021, no percentual de 1,00% do valor total estimado da contratação ou do valor total dos itens que a empresa participar."

Tal previsão está em consonância com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que admite expressamente a possibilidade de exigir garantia de proposta limitada a até 1% do valor estimado da contratação, como requisito de pré-habilitação. Dessa forma, a cláusula é legal, proporcional e motivada, não havendo que se falar em nulidade ou necessidade de supressão.

3.2. Da exigência de dados técnicos na fase de proposta:

A empresa impugnante também argumenta que o edital exigiria, de forma indevida, que os licitantes apresentassem na proposta informações técnicas como número do lote, taxas de germinação, pureza e registro no RENASEM, alegando que tais elementos apenas poderiam ser exigidos na fase de execução contratual.

Verifica-se, contudo, que as exigências apontadas pela impugnante constam, de fato, no edital, especificamente nos itens 11.11.1 a 11.11.3, os quais determinam que a proposta contenha:

Descrição completa do produto, com espécie, variedade, número do lote, procedência e características físicas;

Documentação técnica que comprove conformidade com o Termo de Referência, incluindo germinação, pureza, sanidade e rastreabilidade;

Etiquetas, rótulos, notas técnicas e registro no RENASEM do produtor.

As exigências estão alinhadas ao Termo de Referência (item 4), que fundamenta tecnicamente a necessidade de controle rigoroso de qualidade e rastreabilidade das sementes e mudas ofertadas, conforme legislação do MAPA (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº

10.586/2020).

A apresentação dessas informações técnicas na proposta visa garantir:

A qualidade do produto desde a fase de julgamento das propostas;

A rastreabilidade da origem do material vegetal;

A adequação do fornecimento às normas fitossanitárias dos órgãos competentes (MAPA e ADEPARÁ);

A isonomia e objetividade na análise das propostas.

Tais exigências não configuram restrição à competitividade, mas instrumento legítimo de qualificação técnica do objeto licitado, compatível com a natureza do fornecimento e com o interesse público.

Cumpra ainda observar que a empresa impugnante, ao contestar essas exigências, citou erroneamente os itens 8.1 a 8.3 do edital, os quais não tratam da matéria em questão. A exigência encontra-se nos itens 11.11 e seguintes, o que demonstra falta de precisão na formulação do pedido.

Ressalta-se que a exigência no edital não implica a obrigatoriedade de apresentação do laudo definitivo do lote no momento da proposta, tampouco vincula o fornecedor a um lote previamente ensacado ou entregue. O que se exige é a declaração das características técnicas do produto que se propõe a fornecer, compatíveis com os padrões oficiais e com as especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência, como condição para aferição da conformidade da proposta.

Sob o aspecto jurídico, a exigência encontra respaldo no dever da Administração de definir de forma clara e objetiva o objeto da contratação, conforme os princípios do planejamento, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021. A solicitação dessas informações na fase de proposta não se confunde com exigência de habilitação, mas constitui elemento técnico da proposta, indispensável para a análise de sua aderência ao objeto licitado.

3.3 Da solicitação de reconhecimento do RENASEM do comerciante e do produtor como documento único:

Quanto à solicitação de reconhecimento do RENASEM do comerciante e do produtor como documento único e suficiente para assegurar a regularidade técnica e legal do certame, a Administração esclarece que não assiste razão à impugnante. O RENASEM tem por finalidade comprovar a regularidade cadastral do fornecedor junto ao órgão competente, atestando sua habilitação legal para atuar no mercado de sementes. Contudo, não se presta, por si só, a comprovar a qualidade técnica do produto ofertado, tampouco substitui a necessidade de apresentação de informações técnicas específicas do objeto, tais como parâmetros mínimos de germinação, pureza e rastreabilidade. A exigência concomitante do RENASEM e das informações técnicas do produto não é redundante, uma vez que tratam de aspectos distintos: a regularidade do fornecedor e a conformidade do objeto. Tal exigência mostra-se proporcional e diretamente relacionada ao objeto licitado, sobretudo considerando a destinação das sementes a políticas públicas de fruticultura e olericultura.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021, nego provimento à impugnação apresentada, mantendo-se íntegras as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, por ausência de ilegalidade ou vício.

Consequentemente, mantém-se a data da sessão pública para o dia 06 de fevereiro de 2026, não havendo motivo para alteração ou reabertura de prazos, nos termos do art. 123, §1º da Lei nº 14.133/2021.”

Dessa forma, à luz da manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura, impugnação apresentada não merece acolhimento.

5. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação da empresa SEMENITEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em consonância com a manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura, tem-se por IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.gov.br/compras/pt-br/, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 05 de fevereiro de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
Lucimar da Conceição Costa de Andrade
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria N.º 3.984/2025-GP/PMM